

Processo n.º 242/2003

Data do acórdão: 2003-10-30

(Recurso penal)

Assuntos:

- liberdade condicional
- prevenção geral do crime
- art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal

S U M Á R I O

1. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

2. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática dos crimes por que foi condenado, é de dar por não

verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 242/2003

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal recorrido: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já devidamente identificado nos presentes autos, e ora a cumprir a pena única de 3 (três) anos de prisão a ele imposta por Acórdão de 22 de Maio de 2002 proferido no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º 015-02-6 do 6.º Juízo do então Tribunal Judicial de Base, pela prática, em cúmulo real efectivo, de 3 (três) crimes de furto simples, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do Código Penal (CP), cada um dos quais punido na pena de 9 (nove) meses de prisão, e de 7 (sete) crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 1, al. e), do CP, cada um dos quais punido com 1 (um) ano de prisão, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão emitida em 14 de Agosto de 2003 (a

fls. 69 a 70 dos presentes autos) pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional, por essencialmente se entender que não estavam verificados os pressupostos materiais para a almejada liberdade antecipada previstos nas al. a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau (CP).

Para rogar a revogação dessa decisão e a substituição da mesma por uma outra que concedesse a pretendida liberdade condicional, o recorrente concluiu a sua minuta de recurso como segue:

<<[...]

1. O Meritíssimo Juiz *a quo* fundou a decisão de negar o pedido de liberdade condicional na inexistência de condições de readaptação social.
2. Isso porque o recorrente foi, em 27 de Março de 2002, sujeito a punição disciplinar no Estabelecimento Prisional e não procedeu ao pagamento da indemnização em que foi condenado.
3. Tais circunstâncias não podem constituir *per se* fundamento de recusa de admissão de condições para uma vida social equilibrada, responsável, honesta, e conforme com os padrões de legalidade exigíveis.
4. A primeira não se nos afigura tão grave que possa denunciar a impossibilidade do recorrente de viver em paz social, já que não houve uso de violência nem foi prejudicada uma terceira pessoa; a segunda já foi plenamente justificada pelo recorrente na carta por si enviada, pois o recorrente não tem qualquer dinheiro disponível e o seu pai é o único que ganha o sustento para um agregado familiar numeroso e dispendioso (que

inclui uma criança e um idoso com 70 anos), o que obviamente não lhe permite proceder ao pagamento de MOP\$9.000,00.

5. Pelo que se imputa ao despacho recorrido o apontada vício de insuficiência para a decisão de matéria de facto apurada já que as faltas acima referidas não justificam a extrapolação feita da sua incapacidade de reinserção social.
6. Tendo desta forma o despacho recorrido violado o art. 56.º, als. a) e b) do CP.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 90 a 91 dos presentes autos, e *sic*).

2. A esse recurso, não respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido (cfr. o processado a fls. 92 dos presentes autos).

3. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta, emitiu o seguinte douto Parecer:

<<[...]

Nos autos PCC-015-02-6 do Tribunal Judicial de Base, (A) foi condenado, pela prática de 3 crimes de furto simples e 7 crimes de furto qualificado, na pena única de 3 anos de prisão e no pagamento de indemnização no montante de MOP\$ 9.000,00.

Está preso ininterruptamente desde 27-7-2001 e cumpriu já 2/3 da pena aplicada.

Por despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Execução em 14-8-2003, foi negado o pedido da concessão da liberdade condicional.

Não conformando com tal decisão, veio (A) interpor o recurso, imputando à dita decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º nº 1, al.s a) e b) do CPM.

Parece-nos que não lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do artº 56º do CPM, são os seguintes pressupostos da liberdade condicional:

Quanto aos pressupostos formais, falam-se do cumprimento da 2/3 da pena bem como do consentimento do condenado na sua libertação antecipada, pressupostos estes que estão verificados no nosso caso concreto.

E o pressuposto material de aplicação do instituto em causa reside, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» do condenado e pode interpretar-se como exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como uma dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

[...]

No caso em apreço, consta dos autos que o recorrente praticou, num período compreendido desde Setembro de 2000 a Março de 2001, pelo menos 10 casos de furto, 3 simples e 7 qualificado.

É certo que, segundo a informação oferecida pelo técnica social, o recorrente possui apoio familiar e tem perspectiva de emprego.

E primário e jovem.

Em relação ao seu comportamento prisional, em 27 de Março de 2002 o recorrente foi punido com 10 dias de isolamento em cela disciplinar e privação do direito de permanência a céu aberto e proibido de expedir ou receber correspondência por 30 dias, por não observar as regras sobre expedição e recepção de correspondência.

Para nós, tal como a ausência de antecedentes criminais, o comportamento regular não quer dizer que o comportamento é bom ou adequado, sobretudo quando se nota algum registo disciplinar.

O elevado número das infracções cometidas pelo recorrente bem como a violação das regras prisionais permitem-nos avaliar, desfavoravelmente, a personalidade do recorrente, concluindo pela sua falta de respeito pelas regras geralmente aceites.

Não se pode afirmar, como afirmou o recorrente, que o indeferimento do pedido de liberdade condicional foi com base apenas dois factos: a punição disciplinar e a falta de pagamento da indemnização, já que resulta da douta decisão recorrida que o Mmo. Juiz teve também em consideração a natureza, o número e as circunstâncias dos crimes praticados pelo recorrente, o que revela o desrespeito, da parte do recorrente, pelo direito de propriedade de outrem e o defeito grave na sua personalidade, e concluiu que o recorrente não consegue observar as regras

geralmente reconhecidas na sociedade, pelo que tem reserva sobre a sua reintegração social.

Por outro lado, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do nº 1 do artº 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do recorrente com a defesa da ordem jurídica e da paz social, o que se pode fazer através de análise dos elementos relacionados com os crimes em causa, por exemplo, a natureza do crime, as circunstâncias em que o mesmo foi praticado, o motivo da prática do crime, a sua gravidade, etc..

É elevado o número dos crimes cometidos pelo recorrente.

Todos foram praticados não no mesmo momento, mas sim em várias ocasiões.

O tipo dos crimes praticados é um dos mais cometidos em Macau e que se revela perturbador do sentimento de segurança das pessoas, da ordem jurídica e da paz social.

Tudo ponderado, é de crer que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 100 a 102 dos presentes autos, e *sic*, com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator e colhidos que estão os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, há que observar, desde já, que a decisão de não concessão de liberdade condicional ora recorrida foi tomada pelo Mm.º Juiz *a quo* com base no entendimento de que não estavam reunidos os requisitos materiais previstos no art.º 56.º do CP para o efeito.

Pois bem, e para nós, tendo *maxime* em conta o número de crimes de furto então praticados pelo recorrente, e a natureza objectivamente grave dos três crimes de furto qualificado, também por ele cometidos, e as necessidades sobretudo da prevenção geral deste último tipo legal de crime, estamos convictos, na esteira da igual conclusão tirada neste preciso ponto pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer, de que, para já, não se pode dar por verificado o requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1, do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, alínea essa que consabidamente tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

É que efectivamente, após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso recorrente antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não conseguimos por ora concluir que a libertação antecipada do mesmo recluso não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática daqueles crimes em questão, confiança e expectativas essas que foram então precisamente abaladas com a prática por ele dos mesmos delitos mas depois restabelecidas com a sua punição feita no acima

identificado acórdão condenatório.

E com isso, torna-se prejudicada, por inútil, a indagação sobre a verificação, ou não, do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, não obstante a verificação, *in casu*, dos pressupostos formais para o efeito e nomeadamente definidos no proémio do n.º 1 do mesmo art.º 56.º.

6. Face ao expendido, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça.

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários devidos à Exm.^a Defensora Oficiosa do recorrente, a cargo deste.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 30 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong